

Decreto-Lei n.º 122/98 de 9 de Maio

A companhia dos Transportes Aéreos Portugueses, S. A. R. L., foi declarada nacionalizada pelo Decreto-Lei n.º 205-E/75, de 16 de Abril. À data, porém, encontravam-se já indirectamente nacionalizadas participações representativas de 65% do capital social. Posteriormente, o Decreto-Lei n.º 469-A/75, de 28 de Agosto, transformou a TAP em empresa pública, aprovando os respectivos estatutos.

O Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de Agosto, nos termos da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, alterou a natureza jurídica da Transportes Aéreos Portugueses, E. P., transformando-a de empresa pública em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos. No que à TAP diz respeito, prevê-se no programa de privatizações do Governo para o biénio de 1998-1999, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/97, de 21 de Abril, o reforço da competitividade da empresa através da abertura do capital à participação de parceiros estratégicos, permanecendo o Estado, no entanto, como importante accionista de referência.

Aprovam-se, agora, em execução do referido programa, as duas primeiras fases do processo de reprivatização da TAP.

Na 1.ª fase de reprivatização serão emitidas acções em operações de aumento do capital social da TAP, SGPS, reservadas à subscrição por parceiros estratégicos da TAP, S. A., a identificar ulteriormente por resolução do Conselho de Ministros juntamente com os demais termos e condições dos aumentos do capital. Após concluída esta fase de reprivatização, os parceiros estratégicos não poderão deter, no seu conjunto, mais de 39% do capital da TAP, SGPS.

Na 2.ª fase de reprivatização serão alienadas acções, em percentagem não superior a 10% do capital social da TAP, SGPS, mediante oferta pública de venda reservada a trabalhadores da TAP, S. A.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Decreto-Lei n.º 34/2000 de 14 de Março

O programa de privatizações do Governo para o biénio de 1998-1999, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 65/97, prevê o reforço da competitividade da TAP, com a abertura do capital à participação de parceiros estratégicos, permanecendo o Estado como importante accionista de referência. Na decorrência deste programa, o Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, aprovou as duas primeiras fases do processo de reprivatização da TAP. A evolução estratégica da empresa tornou, no entanto, necessário considerar, no quadro do processo de reprivatização, a reestruturação da empresa, o que constitui o desiderato fundamental das alterações introduzidas pelo presente diploma. Esta reestruturação visa modernizar e valorizar a TAP, não contendo com a noção de parceria estratégica, tal como desenhada anteriormente, que é essencial para o futuro da empresa, considerando a necessidade de esta se inserir no enquadramento das alianças, à escala europeia e global, que caracteriza o actual panorama do transporte aéreo. O processo de reestruturação prosseguirá o objectivo determinante de assegurar a viabilidade económica sustentada das três áreas de negócio principais da empresa, passíveis de autonomização em sociedades – transporte aéreo, assistência em escala e manutenção e engenharia –, pela modernização da estrutura, da organização, dos processos, do funcionamento e dos sistemas de gestão, bem como pelo redimensionamento empresarial. Por outro lado, a autonomização das áreas de negócio em sociedades autónomas, sem pôr em causa a gestão global estratégica do grupo TAP, abre novas perspectivas no âmbito do processo de reprivatização, uma vez que permite a participação no capital destas sociedades de entidades relevantes para cada negócio, em particular dos respectivos trabalhadores e outros parceiros estratégicos. Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Privatizações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido pela Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Decreto-Lei n.º 57/2003 de 28 de Março

O Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, determinou o início do processo de reprivatização do capital da sociedade Transportes Aéreos Portugueses, S. A., adiante designada TAP, tendo procedido à aprovação das respectivas primeira e segunda fases.

A primeira fase visava permitir a entrada de um parceiro estratégico que contribuisse para o reforço de capacidade da empresa no mercado internacional do transporte aéreo, e seria realizada por via indirecta, mediante aumento de capital de uma sociedade gestora de participações sociais (SGPS), a constituir para o efeito, que ficaria a deter a totalidade do capital da TAP.

A segunda fase consistia numa OPV reservada a trabalhadores da empresa. Esse modelo inicial viria a ser completado pelo Decreto-Lei n.º 34/2000, de 14 de Março, com a previsão de uma operação de reestruturação da empresa, que contribuiria para o seu saneamento económico e financeiro e que deveria anteceder o início do processo de reprivatização.

Foi, por isso, autorizada a TAP a proceder à autonomização das suas três principais áreas de negócio - o transporte aéreo, a assistência em escala e a manutenção e engenharia, mediante destaques do seu património, a realizar por cisão.

Nessa medida, foi igualmente prevista a possibilidade de as novas sociedades, assim constituídas, poderem ser instrumento da criação de novas parcerias estratégicas, tanto mediante a sua participação em outras sociedades, como pela abertura do seu próprio capital a terceiros, o que, em qualquer dos casos, seria sempre objecto de aprovação por posterior decreto-lei.

São conhecidas as vicissitudes que impediram que chegassem a bom termo as negociações havidas entre o Governo e o Sair Group com vista ao estabelecimento de uma parceria estratégica entre este último e a TAP, como também são do conhecimento público as sérias implicações que o ataque de 11 de Setembro de 2001 teve no sector do transporte aéreo. Tais motivos explicam que o processo de reprivatização da TAP, tal como se encontra delineado, tenha de ser sujeito a alguns ajustamentos, a que o Governo procederá com a necessária prudência, à medida que a evolução do sector revelar aconselhável. Acontece, precisamente, que a oportunidade de se aproveitar a capacidade da TAP na área de negócio da assistência em escala, designadamente no que se refere aos serviços de rampa e carga, recomenda que comece por esta a abertura do capital da empresa ao sector privado.

Com efeito, não se tratando de uma actividade crítica para o negócio do transporte aéreo, a alienação de uma participação dominante no capital da sociedade que a opere impõe-se como uma medida de racionalização necessária, passando a TAP a recorrer a terceiros para a prestação desses serviços, o que, aliás, já vem sendo praticado por outras companhias aéreas importantes.

Por outro lado, o encaixe financeiro resultante dessa alienação contribuirá para o saneamento económico da TAP, criando condições para que a reprivatização do seu capital possa prosseguir em termos mais favoráveis.

Foi ouvida a Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico estabelecido na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Alteração ao Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio

*Os artigos 2.º, 8.º, 14.º e 17.º do Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, alterado pelo Decreto-lei n.º 34/2000, de 14 de Março, **passam a ter a seguinte redacção:***

Artigo 1.º Objecto

1 - São aprovadas a 1.ª e a 2.ª fases do processo de reprivatização indirecta do capital social da Transportes Aéreos Portugueses, S. A., adiante designada por TAP, S. A., as quais serão reguladas pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que

estabelecerem as condições finais e concretas das operações necessárias às respectivas execuções.

2 - No âmbito do mesmo processo de reprivatização, é ainda aprovada a reestruturação da TAP, S. A., nos termos dos artigos 14.º a 16.º

3 - O processo de reprivatização regulado pelo presente diploma pode ter sequência em fases posteriores, aprovadas através de decreto-lei.

[(ALTERADO PELO D.L. Nº 34/2000) São aprovadas a 1.ª e a 2.ª fases do processo de reprivatização indirecta do capital social da Transportes Aéreos Portugueses, S. A., adiante designada por TAP, S. A., as quais serão reguladas pelo presente decreto-lei e pelas resoluções do Conselho de Ministros que estabelecerem as condições finais e concretas das operações necessárias às respectivas execuções.]

Artigo 2.º

Constituição de uma sociedade gestora de participações sociais

1 - Será constituída uma sociedade gestora de participações sociais, que adoptará o tipo de sociedade anónima e a denominação TAP – Transportes Aéreos Portugueses, SGPS, S. A., adiante designada apenas por TAP, SGPS.

2 - A constituição da TAP, SGPS, e os respectivos estatutos da sociedade são aprovados mediante resolução do Conselho de Ministros. *[(ALTERADO PELO D.L. 57/2003)A constituição da TAP, SGPS, será aprovada pela resolução do Conselho de Ministros que regulamente a 1.ª fase de reprivatização, a qual aprovará também os estatutos da sociedade.]*

3 - O capital social da TAP, SGPS, será integralmente subscrito pelo Estado, devendo ser realizado por entradas em espécie através da entrega das acções representativas da totalidade do capital social da TAP, S. A.

4 - A TAP, SGPS, rege-se-á pelo Código das Sociedades Comerciais, pelo Decreto-Lei n.º 495/88, de 30 de Dezembro, e demais legislação aplicável, nos termos gerais.

5 - Os estatutos da TAP, SGPS, referidos no n.º 2 produzirão efeitos, designadamente em relação a terceiros, a partir da data de entrada em vigor da resolução do Conselho de Ministros que os aprove, independentemente de registo e publicação, o qual, no entanto, deve ser requerido.

6 - As eventuais alterações ao contrato de sociedade da TAP, SGPS, rege-se-ão, nos termos gerais, pelo disposto no Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

Artigo 3.º

Processo de reprivatização

1 - A 1.ª fase de reprivatização consistirá em aumento do capital social da TAP, SGPS, a realizar em uma ou mais vezes, integralmente reservado à subscrição por um ou vários parceiros estratégicos da TAP, S. A., a identificar por resolução do Conselho de Ministros.

2 - A 2.ª fase de reprivatização, que se poderá concretizar antes de a 1.ª se encontrar concluída, realizar-se-á, em uma ou mais vezes, mediante oferta pública de venda de acções da TAP, SGPS, incluindo acções próprias desta, destinada a trabalhadores da TAP, S. A.. *[(ALTERADO PELO D.L. Nº 34/2000) A 2.ª fase de reprivatização, que se poderá concretizar antes de a 1.ª se encontrar concluída, realizar-se-á mediante oferta pública de venda de acções da TAP, SGPS, destinada a trabalhadores da TAP, S. A..]*

3 - Se, entretanto, for aprovada uma 3.ª fase de reprivatização que inclua uma oferta pública de venda no mercado nacional, a 2.ª fase poderá ser realizada em simultâneo com aquela, sendo as acções oferecidas à aquisição por trabalhadores da TAP, S. A., no âmbito da oferta pública de venda.

4 - A alienação de acções prevista no n.º 2 poderá ser efectuada, de acordo com as condições a estabelecer conforme o previsto no artigo 1.º, pela PARTEST – Participações do Estado, SGPS, S. A.

Artigo 4.º

1.ª fase

1 - A 1.ª fase do processo de reprivatização da TAP, S. A., realizar-se-á mediante aumento do capital social da TAP, SGPS, a concretizar em uma ou mais vezes.

2 - As acções emitidas no aumento do capital referido no número anterior não poderão, no seu conjunto, representar mais de 39% do capital social da TAP, SGPS, depois do aumento.

3 - O montante do aumento do capital social da TAP, SGPS, será ulteriormente fixado, com

observância do estabelecido no n.º 2, mediante resolução do Conselho de Ministros.
4 - As acções da TAP, SGPS, a emitir em aumento do capital serão reservadas à subscrição por um ou vários parceiros estratégicos da TAP, S. A., que seja entidade ligada ao sector dos transportes aéreos e que se encontre obrigada a contribuir positivamente para a modernização e o incremento da competitividade da TAP, S. A., num quadro de alianças à escala global.

5 - O produto de aumento do capital da TAP, SGPS, que se realize na modalidade de novas entradas em dinheiro será integralmente aplicado na subscrição de aumento do capital social da TAP, S. A.

Artigo 5.º **Acções indisponíveis**

1 - As acções privilegiadas da TAP, SGPS, que venham a ser emitidas em um ou em todos os aumentos do capital mencionados no n.º 1 do artigo 4.º são, em qualquer circunstância, indisponíveis pelo prazo que venha a ser fixado pelo Conselho de Ministros mediante resolução.

2 - Mediante resolução, o Conselho de Ministros poderá ainda estabelecer que as acções ordinárias da TAP, SGPS adquiridas em um ou em todos os aumentos do capital mencionados no n.º 1 do artigo 4.º fiquem, em qualquer circunstância, sujeitas ao regime de indisponibilidade previsto no artigo 6.º, pelo prazo que seja fixado naquela resolução.

3 - Nas hipóteses a que aludem os números anteriores, ficarão igualmente sujeitas ao regime de indisponibilidade as acções da TAP, SGPS, adquiridas por força de direitos de incorporação inerentes às acções adquiridas em aumento do capital.

4 - Os parceiros estratégicos titulares de acções sujeitas ao regime de indisponibilidade deverão registá-las numa única conta de registo.

Artigo 6.º **Regime de indisponibilidade**

1 - As acções que, nos termos do artigo anterior, fiquem sujeitas ao regime de indisponibilidade não poderão ser oneradas nem ser objecto de negócios jurídicos que visem a transmissão da respectiva titularidade, ainda que com eficácia futura, nomeadamente contratos-promessa e contratos de opção.

2 - Não podem ser celebrados negócios pelos quais o titular das acções sujeitas ao regime de indisponibilidade se obrigue a exercer os direitos de voto inerentes às acções em determinado sentido.

3 - Os direitos de voto inerentes às acções sujeitas ao regime de indisponibilidade não podem ser exercidos por interposta pessoa.

4 - Mediante despacho conjunto, os Ministros das Finanças e do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, a requerimento dos interessados, poderão, em casos devidamente justificados e desde que não seja prejudicada a realização dos objectivos da reprivatização, autorizar:

a) A celebração dos negócios previstos nos n.os 1 a 3;
b) A redução, parcial ou total, da quantidade de acções que fiquem sujeitas ao regime de indisponibilidade.

5 - O regime de indisponibilidade previsto neste artigo aplica-se às acções que eventualmente venham a ser adquiridas ao abrigo da autorização prevista na alínea a) do número anterior.

6 - São nulos os negócios celebrados em violação dos números anteriores, ainda que antes de iniciado o período de indisponibilidade.

7 - As nulidades previstas nos números anteriores podem ser judicialmente declaradas a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo a TAP, SGPS.

Artigo 7.º **Direito de preferência do Estado na transmissão das acções adquiridas em aumentos do capital social**

1 - O Conselho de Ministros, mediante resolução, poderá estabelecer, a favor do Estado, um direito de preferência nas transmissões a título oneroso, designadamente na compra e venda, que tenham por objecto as acções da TAP, SGPS, emitidas no âmbito da 1.ª fase de reprivatização.

2 - Se as acções emitidas no aumento do capital ficarem sujeitas ao regime de

indisponibilidade, o direito de preferência mencionado no número anterior abrangerá também as transmissões que tenham por objecto acções que, até ao termo do prazo de indisponibilidade, venham a ser emitidas por força de direitos de incorporação inerentes às primeiras.

3 - O direito de preferência previsto no n.º 1 poderá ser exercido pelo Estado ou por entidade, ou entidades, por aquele indicadas.

4 - Os termos e condições de exercício do direito de preferência constarão do caderno de encargos a que alude a alínea e) do n.º 2 do artigo 8.º

Artigo 8.º **Regulamentação da 1.ª fase de reprivatização**

1 - As condições finais e concretas de cada aumento do capital serão estabelecidas pelo Conselho de Ministros, mediante a aprovação de resolução.

2 - Na resolução referida no número anterior deverá o Conselho de Ministros, designadamente:

a) Identificar o parceiro ou os parceiros estratégicos da TAP, S. A., que irão subscrever as acções a emitir no aumento do capital social da TAP, SGPS;

b) Fixar o montante do aumento do capital, com observância do limite global estabelecido no n.º 2 do artigo 4.º;

c) Estabelecer as demais condições do aumento do capital, designadamente a modalidade das entradas e, se o houver, o ágio;

d) Fixar o prazo durante o qual ficarão sujeitas ao regime de indisponibilidade as acções privilegiadas que sejam emitidas no aumento do capital;

e) Aprovar o caderno de encargos que definirá as condições específicas a que obedecerá a aquisição das acções no âmbito do aumento do capital, incluindo, se for caso disso, o prazo de indisponibilidade das acções adquiridas e os termos e condições de exercício do direito de preferência previsto no artigo 7.º;

[3 - \[\(ALTERADO PELO D.L. 57/2003\) O Conselho de Ministros, na resolução que estabelece as condições finais e concretas da primeira operação de aumento do capital:](#)

[a\) Aprovará a constituição da TAP, SGPS;](#)

[b\) Aprovará os estatutos da TAP, SGPS.\]](#)

Artigo 9.º **2ª Fase**

1 - A 2.ª fase do processo de reprivatização realizar-se-á mediante uma oferta pública de venda no mercado nacional reservada a trabalhadores da TAP, S. A.

2 - A oferta pública de venda referida no número anterior terá por objecto acções da TAP, SGPS, representativas de uma percentagem não superior a 10% do respectivo capital social.

3 - Para efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores da TAP, S. A., quer os trabalhadores da actual TAP, S. A., quer os trabalhadores das sociedades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e nos n.os 3 e 4 do artigo 14.º, adiante designadas sociedades reestruturadas, nos termos do disposto no artigo 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, sem prejuízo, para efeitos de funcionamento do fundo regulado pelo Decreto-Lei n.º 361/97, de 20 de Dezembro, da noção da alínea c) do n.º 1 do artigo 2.º do mesmo diploma.

[\[\(ALTERADO PELO D.L. 34/2000\) Para efeitos do presente diploma, consideram-se trabalhadores da TAP, S. A., as pessoas referidas no artigo 12.ª da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril.\]](#)

4 - A TAP, SGPS, requererá a admissão à cotação da totalidade das acções alienadas no mercado de cotações oficiais da Bolsa de Valores de Lisboa, logo que se encontrem reunidas as condições para o efeito.

5 - A aquisição de acções pelos trabalhadores no âmbito da oferta pública de venda referida no n.º 1 pode ter como contrapartida créditos resultantes de ganhos de produtividade obtidos nos termos do n.º 8 do artigo 15.º, devendo a resolução do Conselho de Ministros que estabelecer as condições finais e concretas das operações da 2.ª fase de reprivatização fixar o número de acções da TAP, SGPS, estritamente necessárias, até ao limite referido no n.º 2, a doar pelo Estado à própria sociedade destinadas à aquisição pelos trabalhadores como contrapartida dos mesmos créditos.

Artigo 10.º **Regime de indisponibilidade das acções adquiridas na 2.ª fase de reprivatização**

1 - As acções adquiridas no âmbito da oferta pública de venda referida no artigo anterior

ficarão **indisponíveis pelos prazos, entre um e cinco anos**, fixados, consoante o caso, em resolução do Conselho de Ministros, contados desde o dia da sessão especial de bolsa destinada à execução da oferta pública de venda. [(ALTERADO PELO D.L. 34/2000) As acções adquiridas no âmbito da oferta pública de venda referida no artigo anterior ficarão indisponíveis por um prazo de três meses contados desde o dia da sessão especial de bolsa destinada à execução da oferta pública de venda.]

2 - Durante o prazo de indisponibilidade, as acções não poderão ser oneradas nem ser objecto de negócios jurídicos que visem à transmissão da respectiva titularidade, ainda que com eficácia futura.

3 - São nulos os negócios celebrados em violação do número anterior, ainda que antes de iniciado o prazo de indisponibilidade.

4 - Durante o prazo de indisponibilidade, os direitos de voto inerentes às acções não podem ser exercidos por interposta pessoa.

5 - São nulos os negócios pelos quais os trabalhadores da TAP, S. A., se obriguem a exercer, em determinado sentido, durante o prazo de indisponibilidade, os direitos de voto inerentes às acções referidas no número anterior, ainda que celebrados antes daquele prazo.

6 - As nulidades previstas nos n.os 2 e 5 podem ser judicialmente declaradas, a requerimento do Ministério Público, sem prejuízo da sua invocação, nos termos gerais de direito, por qualquer interessado, incluindo a própria TAP, SGPS.

Artigo 11.º **Regulamentação da 2.ª fase de reprivatização**

O Conselho de Ministros estabelecerá, mediante resolução, as condições finais e concretas das operações necessárias à concretização da 2.ª fase do processo de reprivatização, designadamente:

- a) Fixará, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º, a quantidade de acções objecto da oferta pública de venda;
- b) Fixará o preço unitário de venda das acções;
- c) Estabelecerá os critérios de rateio;
- d) Fixará as quantidades mínimas e máximas das acções que poderão ser adquiridas por cada trabalhador da TAP, S. A.;
- e) Estabelecerá, seguindo o regime estabelecido no artigo 24.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, os termos em que os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações poderão mobilizar, ao valor nominal, os respectivos títulos de indemnização para pagamento das acções da TAP, SGPS, a alienar no âmbito da 3.ª fase do processo de reprivatização.

Artigo 12.º **Delegação de competências**

Sem prejuízo do disposto nos artigos 8.º e 11.º, para a realização de todas as operações de reprivatização previstas no presente decreto-lei são delegados no Ministro das Finanças, com a faculdade de subdelegar no Secretário de Estado do Tesouro e das Finanças, os poderes bastantes para determinar as demais condições acessórias que se afigurem convenientes e para praticar os actos de execução que se revelarem necessários à concretização das operações.

Artigo 13.º **Exercício de direitos de voto**

1 - Para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 384.º do Código das Sociedades Comerciais, considerar-se-ão como abrangidos pela limitação de contagem os votos das acções detidas por entidades que se encontrem nas situações previstas no artigo 346.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, sendo a limitação de cada entidade abrangida proporcional ao número de votos que emitir.

2 - Os accionistas da TAP, SGPS, que, nos termos do artigo 346.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, passem a deter uma participação igual ou superior a 5% dos direitos de voto ou do capital social da TAP, SGPS, devem comunicar esse facto ao conselho de administração no prazo de cinco dias úteis contados da data em que se tenha verificado a referida detenção, não podendo exercer os respectivos direitos de voto enquanto não houverem procedido a essa comunicação.

3 - Para os efeitos do disposto nos números anteriores, os accionistas da TAP, SGPS, têm o dever de prestar ao conselho de administração da sociedade, por forma escrita, verdadeira,

completa e elucidativa, e de forma satisfatória para este, todas as informações que o mesmo lhes solicite sobre factos que lhes digam respeito e que se reportem às previsões do artigo 346.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários.

4 - O incumprimento do previsto no número anterior determina a inibição do exercício dos direitos de voto que, nos termos do artigo 346.º do Código do Mercado de Valores Mobiliários, se devam considerar como integrando a participação do accionista inadimplente.

5 - A PARTEST - Participações do Estado, SGPS, S. A., e os parceiros estratégicos mencionados no n.º 1 do artigo 3.º são equiparados ao Estado para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 384.º do Código das Sociedades Comerciais.

[Artigo 14.º (REVOGADO E RENUMERADO PELOS D.L. 34/2000 E 57/2003 § 17º)

Isenções de taxas e emolumentos

1 - Estão isentos de quaisquer taxas e emolumentos devidos a quaisquer entidades, designadamente ao Registo Nacional de Pessoas Colectivas, às conservatórias de registo comercial e aos notários:

a) Todos os actos necessários para constituição da TAP, SGPS;

b) Todas as escrituras públicas e registos de alteração do contrato de sociedade da TAP, GPS, que decorram de aumentos do capital social previstos no artigo 4.º;

c) Todas as escrituras públicas e registos de alteração do contrato de sociedade da TAP, S.A., decorrentes do presente decreto-lei, considerando-se como tal todas as realizadas entre a entrada em vigor do presente diploma e a alteração, ou a última das alterações, realizada em cumprimento do disposto no n.º 5 do artigo 4.º

2 - A eventual transmissão de acções da TAP, SGPS, do Estado para a PARTEST - participações do Estado, SGPS, S. A., destinadas a ser alienadas no âmbito da 2.ª fase do processo de reprivatização fica isenta do pagamento de taxa de operações fora de bolsa.]

Artigo 14.º Reestruturação da TAP, S. A.

1 - A reestruturação da TAP, S. A., visa, predominantemente, a viabilidade económica sustentada das três áreas de negócios principais da empresa, o transporte aéreo, a assistência em escala e a manutenção e engenharia, a partir de uma acção exaustiva de modernização da estrutura, da organização, dos processos, do funcionamento e dos sistemas de gestão, bem como de redimensionamento empresarial, fortalecendo, sem prejuízo da independência necessária de cada uma das áreas de negócio, a gestão global estratégica.

2 - Após a constituição da TAP, SGPS, por forma a garantir os objectivos referidos no número anterior, a TAP, S. A., pode destacar partes do seu património por meio de cisão simples para com elas constituir as duas sociedades a seguir identificadas:

a) Serviços Portugueses de Handling, S. A., abreviadamente, SPdH, S. A.;

b) TAP Manutenção e Engenharia, S. A. (**[ALTERADO PELO D.L.57/2003]**Para garantir os objectivos referidos no número anterior, e após a constituição da TAP, SGPS, a TAP, S. A., poderá destacar, por meio de cisão simples, parte do seu património para com ela constituir as duas novas sociedades a seguir identificadas:

a) TAP – Serviços Portugueses de Handling, S. A., ou, abreviadamente, TAP - SPdH, S. A.;

b) TAP – Manutenção e Engenharia, S. A.)

3 - Poderão, ainda, nos mesmos termos, ser constituídas sociedades que tenham por objecto principal a prestação ao grupo TAP de serviços que, embora não especificamente estratégicos para cada um dos negócios referidos no n.º 1, se verifique deverem, por motivos económicos, estar disponíveis no seio do grupo.

4 - A TAP, S. A., mantém a sua denominação social de Transportes Aéreos Portugueses, S. A., podendo abreviadamente ser designada por TAP, S. A., TAP-Air Portugal, Air Portugal ou apenas por TAP.

5 - A sociedade referida no número anterior mantém a propriedade da marca TAP, tal como, sem prejuízo do disposto no n.º 9, a titularidade dos direitos de tráfego, slots, licenças, concessões e alvarás, qualquer que seja a sua designação e natureza, bem como as posições jurídicas contratuais anteriores.

6 - A sociedade referida no n.º 4 tem por objecto a prestação de serviços de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como as actividades de natureza comercial, industrial ou financeira, que lhes sejam complementares, subsidiárias, acessórias ou consideradas convenientes aos seus interesses empresariais ou aos interesses empresariais do grupo TAP; o património da sociedade será constituído pelos bens que não forem afectos

às sociedades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 3, sem prejuízo do disposto no n.º 6 do artigo 15.º quanto às participações sociais detidas por aquela.

7 - A sociedade Serviços Portugueses de Handling, S. A., tem como objecto principal a prestação de serviços de assistência em escala ao transporte aéreo, nos termos do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, sucedendo na posição da TAP, S. A., para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 39.º do mesmo diploma. **[ALTERADO PELO D.L.57/2003] A TAP - Serviços Portugueses de Handling, S. A., terá como objecto principal a prestação de serviços de assistência em escala ao transporte aéreo, nos termos do Decreto-Lei n.º 275/99, de 23 de Julho, sucedendo na posição da TAP, S. A., para efeitos do disposto nos n.os 1 e 2 do artigo 39.º do mesmo diploma; o património da sociedade será constituído pelo activo e pelo passivo e demais responsabilidades actualmente afectos à actividade de assistência em escala no seio da TAP, S. A.]**

8 - A TAP - Manutenção e Engenharia, S. A., terá como objecto principal a prestação de serviços de engenharia e manutenção de aviões, motores e componentes; o património da sociedade será constituído pelo activo e pelo passivo e demais responsabilidades actualmente afectos à actividade de manutenção e engenharia no seio da TAP, S. A.

9 - As sociedades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 3 sucedem na posição jurídica da TAP, S. A., quanto às licenças, concessões e alvarás, qualquer que seja a sua designação e natureza, bem como quanto a contratos, nomeadamente de trabalho e locação, inerentes à respectiva actividade no seio da TAP, S. A.

10 - As sociedades reestruturadas referidas neste artigo responderão, entre si, solidariamente, pelas dívidas da actual TAP, S. A., existentes à data da inscrição da cisão no registo comercial, com excepção daquelas que no acto de cisão venham a ser expressamente excluídas dessa solidariedade.

11 - Após a efectivação da cisão, e até ao termo dos correspondentes contratos, o Estado manterá, perante as instituições financeiras ou outras entidades que celebraram contratos com a TAP, S. A., as mesmas relações de suporte que actualmente mantém relativamente a esta sociedade, não podendo o presente diploma, nem os actos praticados em sua execução, ser considerados, para efeitos dos referidos contratos, como causa de alteração de circunstâncias.

12 - A prestação à sociedade referida no n.º 4 de serviços de assistência em escala pela sociedade referida na alínea a) do n.º 2 implicará para esta o pagamento das respectivas taxas às entidades gestoras dos aeroportos, as quais não poderão ser superiores às correspondentes à auto-assistência.

13 - Efectivada a cisão, a obrigação prevista no n.º 5 do artigo 4.º será cumprida através de subscrição de capital social de qualquer das sociedades reestruturadas, nos termos definidos pela TAP, SGPS.

[Artigo 15.º (REVOGADO E RENUMERADO PELO D.L. 34/2000 **Normas revogadas**

São revogados os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de Agosto.]

Artigo 15.º **Processo de reestruturação**

1 - Para efeitos do disposto no artigo anterior, na parte aplicável, o conselho de administração da TAP, SGPS, promoverá a identificação do património de cada uma das sociedades reestruturadas referidas no mesmo artigo, a avaliação do mesmo, bem como a determinação dos capitais sociais respectivos.

2 - As avaliações referidas no número anterior serão feitas por duas entidades escolhidas de entre as previamente qualificadas para o efeito pelo Ministério das Finanças.

3 - O conselho de administração da TAP, SGPS, submeterá à aprovação da assembleia-geral as avaliações referidas, bem como o plano geral da cisão a efectuar, contendo, em especial:

- a) A fundamentação da situação económico-financeira de cada sociedade, bem como do projecto global de cisão;
- b) A concretização da actividade a desenvolver por cada sociedade;
- c) O património a afectar a cada sociedade, devendo especificar-se os direitos de tráfego, slots, concessões, licenças e alvarás;
- d) Os projectos de estatutos de cada sociedade;
- e) O prazo dentro do qual a cisão será efectuada;
- f) A identificação dos contratos de trabalho e das obrigações inerentes a pré-reformados e pensionistas a transmitir.

4 - A cisão e a constituição das novas sociedades referidas nas alíneas a) e b) do n.º 2 e no n.º 3 do artigo anterior, bem como os respectivos estatutos, serão documentados apenas pela acta da assembleia-geral que delibere sobre tais matérias.

5 - É dispensada, quanto a cada uma das sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior, a verificação referida no artigo 28.º do Código das Sociedades Comerciais.

6 - O capital social das sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior passará a ser detido pela TAP, SGPS, a qual deterá igualmente as participações sociais detidas pela TAP, S. A., no momento da cisão, com excepção das que, em razão dos interesses económicos específicos, forem por aquela integradas no património das sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior.

7 - O valor do capital social da TAP, SGPS, pode, por deliberação da assembleia-geral, ser alterado em conformidade com as avaliações referidas no n.º 1, sendo substituído pelo novo valor, sem outra formalidade para além do registo da alteração.

8 - Os trabalhadores de cada uma das sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior poderão, mediante a aprovação referida no n.º 3 do artigo 1.º, participar no capital social respectivo, em contrapartida de créditos resultantes de ganhos de produtividade efectivamente obtidos e atribuíveis à sua prestação de trabalho; estes créditos são fixados no quadro da negociação laboral, sendo utilizáveis exclusivamente para a referida conversão em capital.

9 - As sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior poderão, mediante a aprovação referida n.º 3 do artigo 1.º, associar-se a entidades interessadas nas áreas de actividade por aquelas prosseguidas, que possam contribuir para o aumento da sua produtividade e competitividade, em parcerias estratégicas a serem concretizadas através da constituição de novas sociedades, da alienação de capital ou da subscrição de aumentos de capital, aplicando-se a estas novas sociedades, sendo o caso, o disposto na primeira parte do n.º 7 e no n.º 12 do artigo 14.º.

10 - Para efeitos da aplicação a cada uma das sociedades reestruturadas referidas no artigo anterior, relativamente à actual TAP, S. A., do disposto no n.º 6 do artigo 62.º do Código do IRC, bem como da aplicação ao processo de cisão ora em análise do disposto nos Decretos-Leis n.os 168/90, de 24 de Maio, ou 404/90, de 21 de Dezembro, conforme o caso, consideram-se verificados todos os respectivos requisitos, sem necessidade de qualquer despacho ministerial.

Artigo 16.º (Revogado Pelo D.L. 34/2000)
Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Artigo 16.º
Direitos dos trabalhadores

1 - Os trabalhadores ao serviço, pré-reformados e pensionistas da TAP, S. A., que nela ficarem ou que sejam integrados nas sociedades resultantes da cisão ou na TAP, SGPS, mantêm todos os direitos, incluindo a antiguidade, regalias e obrigações que detiverem à data da efectivação da cisão referida nos n.os 2 e 3 do artigo 14.º

2 - Os acordos de empresa em vigor na TAP, S. A., à data da cisão manterão a sua vigência, independentemente da nova titularidade dos vínculos contratuais laborais pelas sociedades reestruturadas referidas no artigo 14.º.

3 - O disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de Agosto, tem aplicação relativamente à TAP, SGPS, e às sociedades reestruturadas referidas no artigo 14.º, bem como à relação entre estas sociedades e a TAP, SGPS. ».

Artigo 2.º

São aditados ao Decreto-Lei n.º 122/98 os artigos 17.º e 18.º, com a seguinte redacção:

«Artigo 17.º
Isenções de taxas e emolumentos

1 - O presente diploma e os procedimentos e formalidades nele estatuídos constituem título

suficiente para a constituição das sociedades previstas nas fases de reprivatização e no processo de reestruturação da TAP, S. A., bem como para os inerentes aumentos de capital, alterações dos respectivos estatutos e destacamentos e afectações patrimoniais; constituem ainda título suficiente para todos os actos, autorizações e registos necessários, qualquer que seja a sua natureza, da competência, nomeadamente, do Registo Nacional de Pessoas Colectivas, conservatórias de registo comercial, predial e automóvel e Instituto Nacional de Aviação Civil, os quais estão isentos de todas as taxas, emolumentos e prestações equivalentes.

2 - A eventual transmissão de acções da TAP, SGPS, do Estado para a PARTEST – Participações do Estado, SGPS, S. A., destinadas a ser alienadas no âmbito da 2.ª fase do processo de reprivatização fica isenta do pagamento de taxa de operações fora de bolsa.

3 - A transmissão das acções da SPdH, S. A., a realizar no âmbito da privatização da empresa nos termos do artigo 19.º a que se refere o artigo 2.º do presente diploma, fica isenta do pagamento de taxa de operações fora de bolsa.»

Artigo 18.º **Disposições finais**

1 - O disposto nos n.os 8 e 9 do artigo 15.º poderá concretizar-se na actual TAP, S. A., se motivos relevantes inerentes aos interesses económicos do grupo TAP o justificarem.

2 - São revogados os artigos 4.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 312/91, de 17 de Agosto.

3 - As isenções fiscais subjectivas da TAP, S. A., mantêm-se relativamente às sociedades reestruturadas referidas no artigo 14.º»

Artigo 2.º **Aditamento ao Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio**

É aditado o artigo 19.º ao Decreto-Lei n.º 122/98, de 9 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 19.º **Processos de alienação e aumento de capital da SPdH, S. A.**

1 - A TAP, SGPS, pode alienar uma participação social maioritária no capital da sociedade Serviços Portugueses de Handling, S. A., de acordo com o disposto nos números seguintes.

2 - A alienação é precedida de uma avaliação prévia, de acordo com o disposto no artigo 5.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e é realizada mediante concurso público internacional dirigido a investidores que satisfaçam as condições que forem estabelecidas no caderno de encargos a publicar nos termos da alínea b) do n.º 5.

3 - A alienação pode ser complementada com um aumento de capital da sociedade, a subscrever por terceiros, cuja entrada represente um significativo aumento da capacidade estratégica ou operacional da mesma.

4 - O aumento de capital previsto no número anterior pode preceder a alienação referida no n.º 2.

5 - As condições específicas a que devem obedecer as operações de alienação e aumento de capital a que se referem os números anteriores são aprovadas por resolução do Conselho de Ministros, designadamente para os seguintes efeitos:

a) Fixar a quantidade de acções a alienar e o respectivo preço;

b) Aprovar o caderno de encargos do concurso público internacional, o qual pode prever uma fase final de negociação com os concorrentes seleccionados para essa fase pelo júri do concurso;

c) Aprovar o montante, a modalidade e as condições do aumento de capital, no caso previsto nos números anteriores;

d) Regular outros aspectos que se mostrem necessários.

6 - Na fixação da quantidade de acções a alienar e do montante do eventual aumento de capital deve ser dado cumprimento ao disposto nos artigos 10.º e 12.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, no que respeita à reserva de acções destinadas à aquisição ou subscrição por trabalhadores da empresa e por pequenos subscritores.

7 - Através de resolução do Conselho de Ministros é determinado o concorrente vencedor do concurso público e o subscritor ou subscritores do aumento de capital a que se refere o n.º3.»

Artigo 3.º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de Março de 2003. - José Manuel Durão Barroso - Maria Manuela Dias Ferreira Leite - Carlos Manuel Tavares da Silva - Luís Francisco Valente de Oliveira.
Promulgado em 20 de Março de 2003.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 21 de Março de 2003.
O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

Artigo 3.º

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Fevereiro de 2000. - António Manuel de Oliveira Guterres - Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho - Joaquim Augusto Nunes Pina Moura.
Promulgado em 24 de Fevereiro de 2000.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 2 de Março de 2000.
O Primeiro-Ministro, António Manuel de Oliveira Guterres.

Lei n.º 11/90
de 5 de Abril

Lei Quadro das Privatizações

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 85.º, 164.º, alínea d), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

A presente lei aplica-se à reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados depois de 25 de Abril de 1974, nos termos do n.º 1 do artigo 85.º da Constituição.

Artigo 2.º

Empresas excluídas

O capital das empresas a que se refere o artigo 87.º, n.º 3, da Constituição e que exerçam a sua actividade principal em alguma das áreas económicas definidas na lei só poderá ser privatizado até 49%.

Artigo 3.º

Objectivos

As reprivatizações obedecem aos seguintes objectivos essenciais:

- a) Modernizar as unidades económicas e aumentar a sua competitividade e contribuir para as estratégias de reestruturação sectorial ou empresarial;
- b) Reforçar a capacidade empresarial nacional;
- c) Promover a redução do peso do Estado na economia;
- d) Contribuir para o desenvolvimento do mercado de capitais;
- e) Possibilitar uma ampla participação dos cidadãos portugueses na titularidade do capital das empresas, através de uma adequada dispersão do capital, dando particular atenção aos trabalhadores das próprias empresas e aos pequenos subscritores;
- f) Preservar os interesses patrimoniais do Estado e valorizar os outros interesses nacionais;
- g) Promover a redução do peso da dívida pública na economia.

Artigo 4.º

Transformação em sociedade anónima

1 - As empresas públicas a reprivatizar serão transformadas, mediante decreto-lei, em sociedades anónimas, nos termos da presente lei.

2 - O diploma que operar a transformação aprovará também os estatutos da sociedade anónima, a qual passará a reger-se pela legislação comum das sociedades comerciais em tudo quanto não contrarie a presente lei.

3 - A sociedade anónima que vier a resultar da transformação continua a personalidade jurídica da empresa transformada, mantendo todos os direitos e obrigações legais ou contratuais desta.

Artigo 5.º

Avaliação prévia

1 - O processo de reprivatização da titularidade ou do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados a que se refere o artigo 1.º será sempre precedido de uma avaliação, feita, pelo menos, por duas entidades independentes, escolhidas de entre as pré-qualificadas em concurso realizado para o efeito.

2 - Sem prejuízo da necessidade de abertura de novos concursos de pré-qualificação, mantém-se a validade do concurso de pré-qualificação já realizado.

Artigo 6.º

Processos e modalidades de reprivatização

1 - A reprivatização da titularidade realizar-se-á, alternativa ou cumulativamente, pelos seguintes processos:

- a) Alienação das acções representativas do capital social;
- b) Aumento do capital social.

2 - Os processos previstos no número anterior realizar-se-ão, em regra e preferencialmente, através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública.

3 - Quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou quando a situação económico-financeira da empresa o recomende, poderá proceder-se:
a) A concurso aberto a candidatos especialmente qualificados, referente a lote de acções indivisível, com garantias de estabilidade dos novos accionistas e em obediência a requisitos considerados relevantes para a própria empresa em função das estratégias de desenvolvimento empresarial, de mercado, tecnológicas ou outras;
b) Por venda directa, à alienação de capital ou à subscrição de acções representativas do seu aumento.

4 - Os títulos transaccionados por concurso público limitado ou venda directa são nominativos, podendo determinar-se a sua intransmissibilidade durante determinado período, a fixar no decreto-lei referido no artigo 4.º do presente diploma.

Artigo 7.º

Reprivatização por concurso público

1 - A reprivatização através de concurso público será regulada pela forma estabelecida no artigo 4.º, no qual se preverá a existência de um caderno de encargos, com a indicação de todas as condições exigidas aos candidatos a adquirentes.

2 - É da competência do Conselho de Ministros a decisão final sobre a apreciação e selecção dos candidatos a que se refere o número anterior.

Artigo 8.º

Venda directa

1 - A venda directa de capital da empresa consiste na adjudicação sem concurso a um ou mais adquirentes do capital a alienar.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, é sempre obrigatória a existência de um caderno de encargos, com indicação de todas as condições da transacção.

3 - É da competência do Conselho de Ministros a escolha dos adquirentes, bem como a definição das condições específicas de aquisição do capital social.

Artigo 9.º

Obrigações de reprivatização

As sociedades anónimas resultantes da transformação de empresas públicas podem emitir «obrigações de reprivatização», sob a forma de obrigações convertíveis em acções ou de obrigações com direito a subscrever acções, salvaguardada a observância das exigências constantes da presente lei.

Artigo 10.º

Capital reservado a trabalhadores, pequenos subscritores e emigrantes

1 - Uma percentagem do capital a reprivatizar será reservada à aquisição ou subscrição por pequenos subscritores e por trabalhadores da empresa objecto da reprivatização.

2 - Os emigrantes poderão também ser abrangidos pelo disposto no número anterior.

Artigo 11.º

Regime de aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores e emigrantes

1 - A aquisição ou subscrição de acções por pequenos subscritores e emigrantes beneficiará de condições especiais, desde que essas acções não sejam transaccionadas durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição.

2 - As acções adquiridas ou subscritas nos termos do número anterior não conferem ao respectivo titular o direito de votar na assembleia-geral, por si ou por interposta pessoa, durante o período da indisponibilidade.

Artigo 12.º

Regime de aquisição ou subscrição de acções por trabalhadores

1 - Os trabalhadores ao serviço da empresa a reprivatizar, bem como aqueles que hajam mantido vínculo laboral durante mais de três anos com a empresa pública ou com as empresas privadas cuja nacionalização originou esta empresa pública, têm direito, independentemente da forma escolhida para a reprivatização, à aquisição ou subscrição

preferencial de acções, podendo, para o efeito, atender-se, designadamente, ao tempo de serviço efectivo por eles prestado.

2 - A aquisição ou subscrição de acções pelos trabalhadores da empresa a reprivatizar beneficiará de condições especiais, não podendo essas acções ser objecto de negócio jurídico que transmita ou tenda a transmitir a sua titularidade, ainda que com eficácia futura, durante um determinado período a contar da data da sua aquisição ou subscrição, sob pena da nulidade do referido negócio.

3 - As acções adquiridas ou subscritas nos termos do presente artigo não conferem ao respectivo titular o direito de votar na assembleia-geral por interposta pessoa durante o período de indisponibilidade a que se refere o número anterior.

4 - Não beneficiarão do regime referido no n.º 1 os antigos trabalhadores da empresa que hajam sido despedidos em consequência de processo disciplinar e ainda os que hajam passado a trabalhar noutras empresas com o mesmo objecto social daquela, por o contrato de trabalho ter cessado por proposta dos trabalhadores interessados.

Artigo 13.º **Regulamentação e restrições**

1 - O decreto-lei referido no n.º 1 do artigo 4.º aprovará o processo, as modalidades de cada operação de reprivatização, designadamente os fundamentos da adopção das modalidades de negociação previstas nos n.os 3 e 4 do artigo 6.º, as condições especiais de aquisição de acções e o período de indisponibilidade a que se referem os artigos 11.º, n.º 1, e 12.º, n.º 2.

2 - Nas reprivatizações realizadas através de concurso público, oferta na bolsa de valores ou subscrição pública nenhuma entidade, singular ou colectiva, poderá adquirir ou subscrever mais do que uma determinada percentagem do capital a reprivatizar, a definir também no diploma a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, sob pena, consoante for determinado, de venda coerciva das acções que excedam tal limite, perda de direito de voto conferido por essas acções ou ainda de nulidade.

3 - O diploma que operar a transformação poderá ainda limitar o montante das acções a adquirir ou a subscrever pelo conjunto de entidades estrangeiras ou cujo capital seja detido maioritariamente por entidades estrangeiras, bem como fixar o valor máximo da respectiva participação no capital social e correspondente modo de controlo, sob pena de venda coerciva das acções que excedam tais limites, ou perda do direito de voto conferido por essas acções, ou ainda de nulidade de tais aquisições ou subscrições, nos termos que forem determinados.

4 - Para efeitos dos números anteriores, consideram-se como a mesma entidade duas ou mais entidades que tenham entre si relações de simples participação ou relações de participação recíprocas de valor superior a 50% do capital social de uma delas ou que sejam dominadas por um mesmo accionista.

Artigo 14.º **Competência do Conselho de Ministros**

Cabe ao Conselho de Ministros aprovar, por resolução, de acordo com a lei, as condições finais e concretas das operações a realizar em cada processo de reprivatização.

Artigo 15.º **Administrador por parte do Estado e acções privilegiadas**

1 - A título excepcional, e sempre que razões de interesse nacional o requeiram, o diploma que aprovar os estatutos da empresa a reprivatizar poderá prever, para garantia do interesse público, que as deliberações respeitantes a determinadas matérias fiquem condicionadas a confirmação por um administrador nomeado pelo Estado.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o diploma referido deve identificar as matérias em causa, bem como o regime de exercício das competências do administrador nomeado pelo Estado.

3 - Poderá ainda o diploma referido no n.º 1 do artigo 4.º, e também a título excepcional, sempre que razões de interesse nacional o requeiram, prever a existência de acções privilegiadas, destinadas a permanecer na titularidade do Estado, as quais, independentemente do seu número, concederão direito de veto quanto às alterações do pacto social e outras deliberações respeitantes a determinadas matérias, devidamente tipificadas nos mesmos estatutos.

Artigo 16.º
Destino das receitas obtidas

As receitas do Estado provenientes das reprivatizações serão exclusivamente utilizadas, separada ou conjuntamente, para:

- a) Amortização da dívida pública;
- b) Amortização da dívida do sector empresarial do Estado;
- c) Serviço da dívida resultante de nacionalizações;
- d) Novas aplicações de capital no sector produtivo.

Artigo 17.º
Empresas públicas regionais

1 - A reprivatização de empresas públicas com sede e actividade principal nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores revestir-se-á da forma estabelecida no artigo 4.º, mediante a iniciativa e com o parecer favorável do respectivo governo regional.

2 - Para efeito do número anterior, e durante o respectivo processo de reprivatização, a comissão de acompanhamento definida no artigo 20.º será integrada por um representante da respectiva região autónoma, proposto pelo governo regional e nomeado por despacho do Primeiro-Ministro.

3 - O produto das receitas provenientes das reprivatizações referidas no n.º 1 será exclusivamente aplicado na amortização da dívida pública regional e em novas aplicações de capital no sector produtivo regional.

Artigo 18.º
Inscrição orçamental

1 - O produto das receitas das reprivatizações, bem como a sua aplicação, terão expressão na lei do orçamento de cada ano.

2 - A expressão orçamental das receitas e das despesas resultantes das privatizações obedecerá às directivas da presente lei.

Artigo 19.º
Garantia dos direitos dos trabalhadores

Os trabalhadores das empresas objecto de reprivatização manterão no processo de reprivatização da respectiva empresa todos os direitos e obrigações de que sejam titulares.

Artigo 20.º
Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações

1 - A Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações é um órgão que tem por missão apoiar tecnicamente o Governo na prossecução dos objectivos estabelecidos no artigo 3.º e dos princípios de transparência, rigor e isenção dos processos de reprivatização.

2 - Compete à Comissão acompanhar todas as fases do processo de alienação de acções ou aumento de capital das empresas públicas transformadas em sociedade anónima de capitais maioritariamente públicos, nomeadamente:

- a) Fiscalizar a estrita observância dos princípios e regras consagrados na lei, bem como da rigorosa transparência do processo de privatizações;
- b) Elaborar os pareceres que o Governo entenda necessários sobre as matérias relacionadas com os processos de privatizações;
- c) Verificar o cumprimento dos limites e regras estabelecidos no artigo 13.º da presente lei;
- d) Apreciar e submeter aos órgãos e entidades competentes quaisquer reclamações que lhe sejam submetidas relativamente às operações de alienação de acções ou de aumentos de capital das empresas transformadas;
- e) Elaborar e publicar, depois de homologado pelo Primeiro-Ministro, um relatório semestral das suas actividades, incluindo, designadamente, uma referência desenvolvida às operações realizadas nesse período.

3 - A escolha dos membros da Comissão deve fundar-se em critérios de competência, devidamente justificados, atendendo, essencialmente, à sua experiência em matéria económica, financeira e jurídica e garantindo a pluridisciplinaridade da Comissão.

4 - Os membros da Comissão ficam, durante e após os respectivos mandatos, vinculados ao dever de absoluto sigilo quanto a factos e informações relativos às empresas a que tenham acesso no exercício ou por força do exercício das suas funções.

5 - Os membros da Comissão são nomeados por despacho do Primeiro-Ministro.
6 - Os membros da comissão criada ao abrigo do artigo 10.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, que passa a denominar-se Comissão de Acompanhamento das Reprivatizações, mantêm-se em funções, independentemente de qualquer formalidade.

Artigo 21.º **Incompatibilidades**

O exercício do cargo de membro da Comissão Acompanhamento das Reprivatizações é incompatível com as funções de membro do conselho de administração ou conselho de gestão das empresas públicas a privatizar.

Artigo 22.º **Proibição de aquisição**

Não poderão adquirir acções das empresas públicas a privatizar, quando se trate de concurso aberto a candidatos pré-qualificados ou de venda directa:

- a) Os membros do Governo em funções;
- b) Os membros da comissão de Acompanhamento das Reprivatizações.

Artigo 23.º **Isenção de taxas e emolumentos**

As alterações aos estatutos das empresas objecto de reprivatização ao abrigo da presente lei, bem como as alterações decorrentes da convalidação a que se refere o n.º 1 do artigo 27.º, produzirão todos os seus efeitos desde que deliberadas nos termos legais e estatutários, devendo os respectivos registos ser feitos oficiosamente com isenção de taxas e emolumentos.

Artigo 24.º **Mobilização de indemnizações pelos titulares originários**

Os titulares originários da dívida pública decorrente das nacionalizações e expropriações têm o direito de mobilizar, ao valor nominal, títulos de indemnização para fins de pagamento das operações de reprivatização, relativamente ao valor que por si não tenha sido já mobilizado ou não haja sido chamado a amortização.

Artigo 25.º **Outras empresas**

À reprivatização da titularidade das empresas nacionalizadas que não tenham o estatuto de empresa pública aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime da presente lei.

Artigo 26.º **Direito de exploração**

1 - O processo de reprivatização do direito de exploração dos meios de produção e outros bens nacionalizados realizar-se-á, em regra e preferencialmente, através de concurso público.

2 - A título excepcional, quando o interesse nacional ou a estratégia definida para o sector o exijam ou quando a situação económico-financeira da empresa o recomende, o processo de reprivatização referido no número anterior poderá revestir a forma de concurso aberto a candidatos especialmente qualificados ou de ajuste directo.

3 - Ao processo referido nos números anteriores aplica-se o disposto nos artigos 4.º, 6.º, 16.º, 19.º, 23.º e 25.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 27.º **Disposição transitória**

1 - Os processos de transformação operados nos termos da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, deverão concluir-se ao abrigo dessa legislação, salvo se o Governo preferir convolá-los em processo de reprivatização ao abrigo da presente lei, mediante prévia alteração do respectivo diploma de transformação.

2 - Nos processos que não forem convolados nos termos do número anterior poderá ser reduzido para um ano o prazo previsto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, devendo ser assegurado o cumprimento dos requisitos constantes das alíneas c) e d) do n.º 1 e do n.º 5 do artigo 5.º da mesma lei.

Artigo 28.º
Norma revogatória

É revogada a Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, com salvaguarda do disposto no artigo 27.º da presente lei.

Aprovada em 8 de Fevereiro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, Vítor Pereira Crespo.

Promulgada em 21 de Março de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendada em 22 de Março de 1990.

O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.

Decreto-Lei n.º 49408
de 24 de Novembro de 1969

Aprova o novo regime jurídico do contrato individual de trabalho – Revoga a legislação anterior em tudo o que for contrário as disposições do presente diploma, designadamente o Decreto-Lei n.º 47032

ARTIGO 37.º
(Transmissão do estabelecimento)

1. A posição que dos contratos de trabalho decorre para a entidade patronal transmite-se ao adquirente, por qualquer título, do estabelecimento onde os trabalhadores exerçam a sua actividade, salvo se, antes da transmissão, o contrato de trabalho houver deixado de vigorar nos termos legais, ou se tiver havido acordo entre o transmitente e o

adquirente, no sentido de os trabalhadores continuarem ao serviço daquele noutro estabelecimento sem prejuízo do disposto no artigo 24.º

2. O adquirente do estabelecimento é solidariamente responsável pelas obrigações do transmitente vencidas nos seis meses anteriores à transmissão, ainda que respeitem a trabalhadores cujos contratos hajam cessado, desde que reclamadas pelos interessados até o momento de transmissão.

3. Para efeitos do n.º 2 deverá o adquirente, durante os quinze dias anteriores à transacção, fazer afixar um aviso nos locais de trabalho no qual se dê conhecimento aos trabalhadores que devem reclamar os seus créditos.

4. O disposto no presente artigo é aplicável, com as necessárias adaptações, a quaisquer actos ou factos que envolvam a transmissão da exploração do estabelecimento.

Ministério das Corporações e Previdência Social, 21 de Novembro de 1964.

O Ministro das Corporações e Previdência Social, José João Gonçalves de Proença.

Decreto-Lei n.º 519-C1/79

de 29 de Dezembro de 1979

Estabelece o regime jurídico das relações colectivas de trabalho

CAPÍTULO IV

Efeitos das convenções colectivas

SECÇÃO I

Âmbito pessoal

Artigo 9.º

Em caso de cessão, total ou parcial, de uma empresa ou estabelecimento, a entidade patronal cessionária ficará obrigada a observar, até ao termo do respectivo prazo de vigência, o instrumento de regulamentação colectiva que vincula a entidade patronal cedente.

SECÇÃO II

Âmbito temporal

Artigo 11.º

1 - As convenções colectivas e as decisões arbitrais vigoram pelo prazo que delas constar expressamente.

2 - O prazo de vigência não poderá ser inferior a dois anos, salvo o disposto no número seguinte.

3 - As tabelas salariais poderão ser revistas anualmente.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o processo de revisão de convenções colectivas terá de coincidir sempre com um processo de revisão das tabelas salariais.

5 - A convenção colectiva ou a decisão arbitral mantêm-se em vigor até serem substituídas por outro instrumento de regulamentação colectiva.

6 - Ainda que depositados e publicados, os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho só podem entrar em vigor após decorrido o prazo de vigência obrigatória das convenções que pretendam alterar ou substituir.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 11 de Dezembro de 1979. - Maria de Lourdes Ruivo da Silva Matos Pintasilgo – Jorge de Carvalho Sá Borges.

Promulgado em 20 de Dezembro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Decreto-Lei n.º 209/92

de 2 de Outubro de 1992

**Altera o Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro
(estabelece o regime jurídico das relações colectivas de trabalho)**

Artº 9.º

Em caso de cessão, total ou parcial, de uma empresa ou estabelecimento, a entidade empregadora cessionária ficará obrigada a observar, até ao termo do respectivo prazo de vigência, e no mínimo de 12 meses, contados da cessão, o instrumento de regulamentação colectiva que vincula a entidade empregadora cedente, salvo se tiver sido substituído por outro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1992. - Aníbal António Cavaco Silva - Álvaro José
Brilhante Laborinho Lúcio - José Albino da Silva Peneda.
Promulgado em 16 de Setembro de 1992.
Publique-se.
O Presidente da República, MÁRIO SOARES.
Referendado em 20 de Setembro de 1992.
O Primeiro-Ministro, Aníbal António Cavaco Silva.